

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação:

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, que seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Maria da Conceição Coelho pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Agosto de 2007.

6 de Setembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho n.º 25 139/2007

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Maria Isabel Dias Calado André Bandeira licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação:

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, que seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Maria Isabel Dias Calado André Bandeira pelo período de dois anos, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

6 de Setembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho n.º 25 140/2007

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a José Jorge Simões Cavalheiro licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação:

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, que seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a José Jorge Simões Cavalheiro pelo período de dois anos, com efeitos a 1 de Setembro de 2007.

6 de Setembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 25 141/2007

I — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2006, de 19 de Janeiro, 16/2006, de 26 de Janeiro, 135/2006, de 26 de Julho, 201/2006, de 27 de Outubro, e 240/2007, de 21 de Junho, e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos da alínea f) do n.º 1.1 do despacho n.º 19 634/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 30 de Agosto de 2007, do Ministro de Estado e das Finanças, subdelego no director-geral do Tesouro e Finanças, licenciado Carlos Manuel Durães da Conceição, a competência para a prática dos seguintes actos:

1) Autorizar as despesas decorrentes da execução de contratos, acordos e outros compromissos de natureza financeira assumidos pelo Estado, com excepção das referentes a assunções de passivos e responsabilidades e a regularização de responsabilidades quando o respectivo montante ultrapasse € 1 500 000;

2) Autorizar despesas orçamentais relativas a bonificações, compensação de juros, subsídios e custos de amoedação a cargo do Estado;

3) Autorizar a concessão de empréstimos e a realização de outras operações activas, após a aprovação das respectivas condições por despacho ministerial;

4) Autorizar, nos termos dos artigos 3.º e 15.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, as garantias do Estado a conceder no âmbito da Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, desde que o montante a garantir pelo Estado seja inferior a € 5 000 000;

5) Autorizar as promessas de garantia e as garantias a conceder nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de Novembro, ambos na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro, desde que o montante a garantir pelo Estado seja inferior a € 5 000 000;

6) Endossar cheques para depósito nas contas da DGTF domiciliadas no IGCP, I. P.;

7) Restituir os juros de mora e outras quantias resultantes de compromissos de natureza financeira indevidamente pagos;

8) Aprovar, com o objectivo de viabilizar a recuperação dos créditos sem nova aplicação de fundos relativamente a empréstimos, as alterações que considerar adequadas nas respectivas titularidades e condições contratuais, a constituição ou renúncia de garantias reais e pessoais ou a cedência do grau de prioridade das mesmas a favor de instituições de crédito;

9) Autorizar o comércio de moedas fora de circulação para fins numismáticos;

10) Nomear os representantes do Estado nas assembleias gerais de sociedades comerciais em que existam participações sociais minoritárias de que o Estado seja titular, englobadas na carteira gerida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, e definir as respectivas orientações de sentido de voto;

11) Nomear os representantes do Estado nas assembleias de participantes relativas a emissões de títulos de participação que tenham sido subscritos pelo Estado e definir as respectivas orientações de sentido de voto;

12) Autorizar o depósito e o levantamento no Banco de Portugal dos títulos integrados ou a integrar na carteira do Estado, a que se refere a 4.ª regra da convenção celebrada com o Banco de Portugal em 30 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1932, praticando todos os actos inerentes a essa movimentação de títulos;

13) Gerir a carteira de títulos do Estado, podendo, inclusivamente, determinar a sua alienação em bolsa pelos meios legalmente permitidos, observando quaisquer critérios previamente definidos;

14) Decidir sobre a aquisição por parte do Estado de títulos representativos do direito a indemnização para pagamento de impostos, nos termos previstos no artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e legislação complementar;

15) Decidir sobre a exclusão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º deste diploma, relativamente aos créditos da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças enquadrados no referido regime de regularização de dívidas;

16) Decidir sobre as operações de recuperação de créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças nos termos previstos nas leis orçamentais, incluindo a assunção da dívida por terceiros, excepto quando:

i) O valor total do crédito seja superior a € 750 000;

ii) A regularização da dívida seja efectuada através de dação em pagamento, conversão de crédito em capital ou outra troca de activos;

iii) Esteja em causa a alienação de créditos;

17) Assegurar o exercício do direito de regresso pela execução de avals ou de outras garantias pessoais prestadas pelo Estado, assinando as credenciais e outros documentos necessários;

18) Cometer ao Ministério Público a apresentação de pedido de declaração de insolvência de devedores relativamente a créditos que se encontrem na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças;

19) Decidir sobre a posição a assumir pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças no quadro dos processos abrangidos pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, pelo Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e pelo procedimento de conciliação regulado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, excepto quando:

i) O montante do crédito seja superior a € 750 000;

ii) As providências de recuperação propostas envolvam a dação em pagamento, conversão de créditos em capital, alienação de créditos ou outra troca de activos;

20) Autorizar o cancelamento de garantias associadas aos créditos detidos pela DGTF, no caso de extinção da respectiva dívida ou no quadro de operações de recuperação de créditos;

21) Nomear mandatário especial para a representação dos interesses da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como os seus representantes nas comissões de credores e órgãos de fiscalização;

22) Decidir sobre a anulação de créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, nas condições previstas nas leis orçamentais, desde que o valor total do crédito não seja superior a € 500 000;

23) Autorizar o reembolso de descontos efectuados no abono de vencimentos ou pensões a funcionários da ex-administração ultramarina;

24) No âmbito das atribuições de gestão patrimonial:

i) Aceitar heranças, legados e doações a favor do Estado de imóveis e bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que os encargos não sejam superiores aos activos;